



## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0022201-13.2007.5.15.0126  
**EXEQÜENTE:** Ministério Público da União (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região)  
ACPO - Associação de Combate aos POPS  
Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores  
ATESQ - Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas  
**EXECUTADO:** Raizen Combustíveis S.A.  
BASF S.A.

*Em 28 de junho de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes as procuradoras do(a) exequente Ministério Público da União (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região), Drª Fabíola Junges Zani e Drª Clarissa Ribeiro Schinestsck.

Presente o preposto do(a) exequente ACPO - Associação de Combate aos POPS, Sr(a). Mauro Bandeira de Torres rg 6.631.106-8 e Antonio de Marco Rasteiro RG 69465563, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, OAB nº 248321/SP.

Presente o(a) exequente Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada, OAB nº 177014/SP.

Presente o preposto do(a) exequente ATESQ - Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas Sr.(a) Antônio de Marco Rasteiro rg 6.946.556-3 e Sr(a). Mauro Bandeira de Torres rg 6.631.106-8, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, OAB nº 248321/SP.

Presente o(a) preposto do executado(a) Raizen Combustíveis S.A., Sr(a). Alfredo Rodrigues dos Santos rg 7683840-7, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Estevão Mallet, OAB nº 109014/SP.

Presente o(a) preposto (a) do executado(a) Basf S.A., acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr. André Gustavo de Oliveira OAB 139576/SP, Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon OAB 103560/ SP.

Embargos à Execução nos quais os impetrantes pretendem discutir o pagamento de despesas médicas dos trabalhadores já habilitados ao seu recebimento:

Cuida-se, nos presentes autos, da Execução Provisória extraída da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face das empresas Raizen Combustíveis S/A (atual razão social da empresa Shell Brasil S/A) e Basf S/A.

Proferida a sentença, a mesma foi integralmente mantida pelo E. TRT e assim está sendo processada a execução, que determinou aos reclamados que passassem:



b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010, sob pena de preclusão, na página da rede mundial de computadores do Ministério Público do Trabalho, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.3. a constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento indicado no item b.2., que esteja em funcionamento e conferindo o direito até 30/9/2010, sob pena de pagamento, cada qual das rés, de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado.

Esclarece-se que o comando sentencial determina que as executadas cuidem amplamente da saúde dos beneficiários. A sentença reconhece, e neste aspecto foi integralmente mantida pelo E. TRT, que a presença das substâncias tóxicas no organismo humano os expõe a intoxicação crônica, cujas consequências aparecerão nos anos vindouros, nos filhos desses trabalhadores, em face da mutação genética por tais compostos produzida nos seres humanos”.

E assevera a sentença: “A grande e única verdade é que as consequências dessa exposição crônica do organismo humano aos contaminantes lá presentes são absolutamente incertas. Elas advirão, de uma forma ou de outra, como a ciência tem demonstrado ocorrer em casos idênticos.

E se não é certo afirmar que todos os trabalhadores desenvolverão doenças como o câncer, também não se pode afirmar que de doenças ficarão alijados....” o “Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)”, juntado às fls. 5203/5388” aponta os contaminantes aos quais os trabalhadores foram expostos: “dicloroetano, aldrin, benzeno, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, dieldrin, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano. Há, ainda, inúmeros outros intoxicantes produzidos pelas rés, como se verifica no último parágrafo de fl. 1616 e no quadro de fl. 1680.

Encontra-se ainda documentado nos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 que o benzeno é cancerígeno (fl. 875), afeta o tutano dos ossos (fl. 879), provoca fetotoxicidade (fl. 879), sonolência e tonturas (fl. 879), além de leucemia (fl. 880); o xileno afeta o fígado, os rins e o sistema nervoso central (fl. 887); o tetracloroetileno afeta o sistema nervoso central (fl. 909) e causa dores de cabeça, vertigens, tremores, náuseas, vômitos, fadiga, inconsciência e morte e que o dicloroetano é cancerígeno (fl. 914).

Não se sabe, entretanto, qual a consequência da exposição a esses



produtos quando conjuntamente presentes no organismo humano. A questão tratada nestas ações civis, portanto, é de ordem pública e interessa à sociedade porque demonstra a transgressão das rés a princípios assegurados pela Constituição Federal, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida”.

“O que é certo é que não havia consenso – e ainda não há- acerca de todos os efeitos danosos decorrentes da exposição das pessoas ao contato com os produtos então fabricados ou manipulados e, muito menos, o perigo acrescido quando esses produtos estão presentes de forma concomitante e impregnam todo o ambiente. E é justamente porque não havia esse consenso (que existente implicaria em conduta criminosa da primeira requerida), que se aplica a este caso o princípio da precaução,... juntamente com o princípio da cooperação e o princípio do poluidor-pagador”.

Pois bem. No intuito único de descumprir suas obrigações e de procrastinar, como vêm há muito fazendo, o andamento deste feito, as reclamadas agora apresentam, a cada pleito de reembolso de valores mais significativos, “Embargos à Execução” e, ao invés de quitar os valores pleiteados pelos trabalhadores já habilitados ao recebimento dos direitos, depositam tais valores à disposição do juízo, descumprindo, assim, o comando antes exarado e que já se encontra sendo questionado por meio de Recurso de Revista a ser apreciado pelo Colendo TST, único meio viável de discussão da medida.

Mas a tentativa das executadas de procrastinar o andamento do feito não traz, em si, qualquer novidade. Este é “o processo” dos inúmeros recursos e medidas. Algumas delas tiveram os seus números extraídos da página do E. TRT da 15ª Região. Tal relação não indica medidas apresentadas diretamente ao C. TST e aquelas apresentadas nestes próprios autos: [0000815-38.2012.5.15.0000](#) AgR; [0000491-48.2012.5.15.0000](#) MS; 0005200-34.2009.5.15.000 MS; 0018000-94.2009.5.15.000 MS; 0005240-16.2009.5.15.000 AgR; 0012571-15.2010.5.15.000 MS; 0013200-86.2010.5.15.000 Caulnom; 0013224-17.2010.5.15.000 Caulnom; 0013200-86.2010.5.15.000 CC; 0013224-17.2010.5.15.000 CC e inúmeros outros.

Apegam-se as executadas, e também o fazem nos “Embargos à Execução” que vêm apresentando, à necessidade de que seja apurado o vínculo de cada doença com os processos de contaminação ambiental produzido pelo inúmeros poluentes que lançaram, irresponsavelmente, no meio ambiente. Apegam-se a frases esparsas consignadas na fundamentação do voto proferido no E. Regional, cujo decisum, entretanto, em nada modificou os termos da r. sentença.

Como as executadas a todo o momento ingressam com recursos, ações, irrisignações para que se furtem ao cumprimento da obrigação, nos autos do Mandado de Segurança 0000491-48.2012.5.15.000, apresentado pela Empresa Basf, o MM. Juiz Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo há pouco tempo acaba de fazer consignar:

“Em primeiro, por mais que se apegue o ora polo ativo a eventuais fundamentos constantes do V. Acórdão exarado no processo de conhecimento da mencionada ACP, certo é que aquele nada promoveu no âmbito do julgado sob o ponto de vista modificativo. Como já referido do dispositivo consta a



negativa de provimento e a integral manutenção do julgado de origem. Como é de curial sabença, a fundamentação não transita em julgado e tudo quanto possa ter sido considerado no corpo do voto não tem qualquer efeito prático se não deságua numa conclusão de natureza modificativa. Neste sentido, ainda que diante da substitutividade, vale o conteúdo do dispositivo da sentença exarada no processo de conhecimento da ACP. Analisando-se a dita sentença, com ênfase em seu dispositivo e a pretensão manifesta no presente writ constata-se que há uma profunda diferença entre o que consta do comando sentencial e o que pretende a impetrante. Observa-se que o comando sentencial concede uma tutela ampla, na qual se verifica determinação de assistência médica a todos aqueles que foram expostos aos efeitos danosos do malfadado sistema que tantos resíduos produziu. O que pretende a impetrante é extrair a fórceps (se for só isso!) um comando redutor no qual limitem-se as condenações a tratamentos específicos para casos dos quais se verifique um direto nexo de causalidade. A este direito líquido e certo não faz jus! Não é este o comando sentencial! Os elementos constantes dos autos evidenciam que o polo passivo da execução de fato criou uma série de procedimentos, neles incluindo um fluxograma de atendimento, sem aprovação prévia de um comitê legitimado, implicando em exigências, exames e laudos, todos vinculados a um hospital único, tudo de modo absolutamente divorciado daquilo que decidido na sentença mantida pelo E. TRT. Há sólidas informações no sentido de que mais de meia centena de pessoas envolvidas no caso já tenham falecido sem que tenham podido contar com os efeitos da decisão sentenciada. Tudo quanto exposto no presente writ, em lugar de expor um bom direito, ou violação a direito líquido e certo, na realidade induz a concluir que todos os expedientes possíveis estão sendo levados a efeito com o objetivo único de "baratear" a condenação através da morosidade no atendimento médico. Este Relator recebeu em Gabinete a impetrante, a representação dos trabalhadores interessados e o Ministério Público do Trabalho. A todos ouviu pacientemente e, ainda, esteve presente na audiência de tentativa conciliatória promovida pela Vice-Presidência Judicial deste Egrégio nos autos de ação cautelar inominada que, embora objetive efeito suspensivo ao RO, no geral ventila os mesmos argumentos expostos na exordial deste writ. É bastante evidente, até mesmo pela manifesta pretensão cautelar de efeito suspensivo, que o que pretende o ora polo ativo é de fato remanchar para não atender. Ante o exposto, nada vislumbro, prima facie, como direito líquido e certo a amparar uma pretensão liminar, observando que a única mora processual em perspectiva, com risco, é aquela que impor-se-á na execução do julgado. Indefiro a liminar pretendida. Intimem-se. Ao Ministério Público. Campinas, 30 de abril de 2012. (a) LUIZ FELIPE BRUNO LOBO - JUIZ RELATOR”.

Pois bem: a sentença que ora se executa, apesar da irresignação e tentativa das empresas de obstaculizar o andamento do feito, prevê integral atenção à saúde dos trabalhadores, expostos a uma gama incalculável de contaminantes cujos efeitos, no organismo humano, não são integralmente conhecidos. A interação desses poluentes e sua repercussão na saúde dos seres humanos é de efeito desconhecido.

Formados os autos suplementares, em 25/08/2011 foi realizada audiência a fim de estabelecer e fixar parâmetros para cumprimento do julgado. Na ocasião, restou formalmente constituído o Comitê Executivo



previsto na própria sentença para possibilitar sua execução.

Em 13/02/2012 a empresa Shell/Raízen peticionou informando que o Ministério Público do Trabalho não estava cumprindo o quanto deliberado, realizando, inclusive, diligências, sem prévio conhecimento do Comitê Executivo, junto às empresas por ela contratadas para prestar o atendimento médico determinado. A mera notícia já demonstrava a intenção da Shell de tumultuar o andamento do feito e o cumprimento da obrigação estampada no título, pois ficava patente sua intenção de, desconsiderando o Comitê Executivo, atribuir a uma determinada empresa- por ela escolhida e contratada, unicamente, o atendimento de todos os trabalhadores.

Em face do noticiado, foi realizada, em 29 de fevereiro de 2012, às 10:00, nova audiência, presidida por esta magistrada e pela MM. Dra. Antonia Rita Bonardo, oportunidade em que restou comprovada a conduta unilateral das executadas na adoção de “fluxograma de atendimentos aos trabalhadores”, não aprovado pelo Comitê, ficando evidente, para as magistradas, que o procedimento não condizia, sequer minimamente, com os termos do comando sentencial, inovando as executadas na forma como pretenderam conferir o atendimento médico, com realização de exigências despropositadas.

É patente a conduta reprovável das executadas que, mesmo após a sentença e sua confirmação pelo Eg. TRT, tentam, reforço, se furtar ao cumprimento da obrigação estampada no título. Agora, a cada pedido de reembolso de despesas, pelos trabalhadores ou por seus dependentes habilitados, ingressam com “Embargos à Execução” e depositam o valor pleiteado à disposição do juízo, conduta destinada a desrespeitar a ordem judicial e que desconsidera, outrossim, os objetivos do Comitê Executivo.

Resta evidente que o que foi deferido aos beneficiários é assistência plena e integral à saúde, independentemente da causa atual e imediata de seu agravo, porque se desconhece a causa remota das possíveis patologias ou agravamentos decorrentes da contaminação a que os beneficiários da decisão foram expostos.

Seremos, quanto ao aspecto antes indicado, bem didáticos: o beneficiário escorregou e quebrou a perna? As executadas devem arcar com os custos de seu tratamento, porque não se sabe se seus ossos são mais frágeis do que os dos demais seres humanos, em face da contaminação ambiental a que foram expostos.

O beneficiário tem AIDS, doença auto-imune, foi atropelado, mordido por um cão? O ônus do tratamento recai sobre as demandadas, que devem atenção integral à saúde. Afinal, não se sabe se, não tivessem sido expostos à contaminação ambiental, seus organismos agiriam de outra forma, teriam outras respostas imunológicas ou apresentariam cura mais fácil e eficaz quando submetidos aos tratamentos médicos que lhes são ministrados.

A questão já foi amplamente decidida e debatida com as executadas em inúmeras audiências e reuniões, mas é reiteradamente questionada pelas empresas de forma absolutamente irresponsável, com o mero intuito, reprimido, de criar celeumas ao andamento do processo, com o fito único de não cumprir o julgado.

Em consequência, extingo as petições intituladas “Embargos à Execução” sem análise de seu mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, porque não se mostram apropriadas à discussão da execução provisória de



obrigação de fazer conferida em sentença e ratificada pelo E. TRT, calcada no art. 461 do CPC e art. 84 do CDC, sendo a matéria neles aventada estranha àquelas previstas no art. 884 da CLT, asseverando-se, ainda, que a redução ou revogação da condenação está sendo discutida pelas executadas no Recurso de Revista pendente de análise no C. TST e, portanto, a questão não mais pode ser revolvida nestes autos.

Libera-se, de imediato, a cada um dos beneficiários, os valores indevidamente depositados à disposição deste Juízo, ficando cientes as executadas que não devem mais adotar a conduta ora rechaçada. Tais guias são entregues ao Dr. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone, OAB nº 248321/SP, ficando cópias das mesmas nos autos. Eventuais dúvidas e todas as celeumas devem ser submetidas ao Comitê Executivo da Sentença, que as resolverá ou, em seu próprio nome, efetivará questionamentos a este Juízo.

#### Habilitação dos beneficiários

Assim foi determinado na sentença confirmada pelo E. Regional:

b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010...

As empresas Shell/Raízen e Basf devem arcar com atenção integral à saúde de todos os trabalhadores e seus filhos que atuaram no sítio que exploraram em Paulínia, local hoje com acesso impossibilitado para que seja efetuada sua descontaminação ambiental.

Pois bem: realizada audiência em 25.08.2011, as empresas executadas obtiveram a suspensão da execução provisória para que contratassem empresa de consultoria que lhes permitisse verificar todos os nomes daqueles que haviam se habilitado ao recebimento do direito.

Qual não foi a surpresa desta magistrada, entretanto, com a conduta das executadas: não se mostrava necessária a contratação de qualquer consultoria para que as empresas concordassem com a habilitação de seus empregados e dos filhos destes, únicos, até agora, a receber a atenção à saúde preconizada na sentença e, mesmo assim, desde que não tenham ingressado com reclamações individuais, casos em que também os seus filhos ficaram alijados do benefício.

Ora, era justamente para que se chegasse ao consenso quanto aos trabalhadores que haviam atuado para as empresas terceirizadas e prestadores de serviços é que havia a “pseudo” necessidade da contratação da empresa de auditoria, totalmente desnecessária para a habilitação dos empregados próprios das executadas, a demonstrar, ainda aqui, a má-fé com que se pautam as empresas, procurando de todo modo se eximir de suas obrigações, ou, no mínimo, retardá-las, o que as isenta mensalmente de dispenders elevadas quantias.

Pois bem: o Ministério Público do Trabalho elaborou excelente levantamento de todos aqueles que se habilitaram ao recebimento do direito e



cujos casos foram discutidos, detidamente, nas reuniões do Comitê Executivo da Sentença, cujas atas são ora anexadas a esta decisão.

Considero habilitados ao recebimento do direito à atenção integral à saúde todos aqueles listados na “Listagem única - Comitê Executivo”, a não ser aqueles que têm Reclamação Trabalhista em trâmite. Note-se: ficam considerados habilitados os “impugnados” marcados em verde na relação apresentada e os filhos dos trabalhadores, ainda que seus pais tenham reclamação individual (desde que para eles não tenha sido requerida, na reclamação que propuseram, o direito a atenção à saúde).

Repriso apenas para que não haja qualquer dúvida: considero habilitados todos os trabalhadores e seus filhos listados pelo MPT, a não ser aqueles que discutem seus direitos em ações próprias, que terão o prazo de 30 dias para que requeiram, por meio do Comitê Executivo, o que entenderem cabível.

O Comitê com eles entrará em contato, esclarecerá os benefícios estampados na decisão, o estágio desta ação judicial e eles deverão requerer o que entenderem cabível, diretamente ao Comitê, que apresentará a lista dos fundamentos de cada um dos requerimentos a este juízo.

As executadas poderão impugnar os nomes ora considerados habilitados desde que provem, de forma indene de dúvida, que não trabalharam no local da contaminação. E não se trata de delas exigir prova negativa: devem provar que tais pessoas encontravam-se laborando em outros locais no interregno em que asseveram haver se ativado no parque de Paulínia. Afinal, presume-se que aqueles que se habilitaram ao recebimento do direito, juntando documentos, inclusive, o tenham feito de boa-fé. A má-fé, ao contrário, deve ser provada pelas executadas de forma indene de dúvida e, para tanto, as empresas terão o prazo de 60 dias para proceder eventuais investigações, no qual todos os relacionados terão direito à integralidade dos benefícios, o que será mantido até que por decisão judicial sejam eventualmente dos direitos alijados.

Devolvem-se todos os documentos acostados às atas e relações neste momento ao Comitê Executivo. Tais documentos, repriso, ficarão à disposição das partes no Ministério Público do Trabalho, para análise, discussão e eventual impugnação como supra indicado.

### 3. Da execução provisória do dano moral coletivo

A sentença assim se manifestou e foi ratificada pelo E. Regional:

b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente:

b.1. ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37).

Acolho a irrisignação do MPT e os seus fundamentos, ratificando integralmente os lançados às fls. 944/949. As empresas ficam citadas para depositar ou garantir o débito, tendo em vista que a condenação é líquida e que ela é ainda mais grandiosa, posto que há valores devidos a cada um dos trabalhadores e que serão oportunamente apurados.

4. Advertência às executadas quanto aos termos do art. 599, 600 e 601 todos do CPC:



As executadas ficam cientes de que as condutas que têm sido por elas adotadas no curso do presente feito têm o escopo único de atrapalhar o andamento do feito, de buscar procrastinar o cumprimento da obrigação de cuidar, integralmente, da saúde dos trabalhadores que atuaram no parque fabril de Paulínia. Em sendo verificada a reiteração das condutas descritas nesta decisão, as executadas ficam advertidas que serão aplicados os termos dos arts. 599, 600 e 601, todos do CPC.

#### 5. Forma de processamento de irresignações

Consigna-se que irresignações em face desta decisão serão autuadas em apartados, ficando a cargo do requerente a apresentação das peças e eventuais cópias necessárias à regular formação do instrumento.

Concedido possibilidade às partes para leitura da decisão supra indicada, e suspensa a audiência por 40 minutos, no retorno foi concedida a palavra às partes e estabelecido o quanto segue: o Comitê nomeados nas folas 398/399, realizará reuniões semanais e terá amplo acesso a documentos relativos aos beneficiários da decisão, inclusive aqueles abrangidos por sigilo médico. Neste ato as partes requerem a indicação oportuna de suplentes para cada um dos integrantes do Comitê, ficando desde já estabelecido que apenas participará das reuniões os representantes nomeados ou seus suplentes, a serem indicados em reunião procedida pelo próprio Comitê.

As partes comprometem-se a estabelecer a forma como os documentos serão disponibilizados aos membros do Comitê, bem como a, na primeira reunião, estabelecer parâmetros para seu efetivo funcionamento, anotando, inclusive, dúvidas quanto à implementação da decisão.

Protestos dos dignos representantes das executadas, lançados desde o primeiro momento em que puderam efetuar qualquer manifestação.

Cientes as partes. Nada mais.

Audiência encerrada às 15h39min.

Os presentes acompanharam a elaboração deste termo de audiência por meio de monitor instalado na mesa de audiência especialmente para este fim. Atentem as partes e ilustres patronos que cópia deste termo de audiência pode ser obtida no sítio [www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br), a partir das 18:00h de hoje.

Nada mais.

**MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA**

Juíza do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Exeqüente

\_\_\_\_\_  
Executado(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Exeqüente

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Executado(a)